



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIÂNIA 9º

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

e-mails: juizadocivel9goiania@tjgo.jus.br (secretaria)/9jecgabinete@tjgo.jus.br (gabinete)

Autos nº: 5371708-69.2020.8.09.0051

Autor (a) (s): -----

Réu (s): -----

---

## SENTENÇA

---

-----ajuizou ação de indenização por danos morais em face de -----, ambas qualificadas.

Afirma a autora que, em 20/01/2017, foi desacatada pela ré, quando desempenhava a sua função de oficiala de justiça, sendo esse fato reconhecido no processo criminal de n. 5080903.64, no qual a decisão da turma recursal já transitou em julgado. Esclarece que foi até a agência do INSS, na qual a ré atua como gerente, para entregar um ofício referente a uma ação de interdição; todavia, -----se negou a receber o documento, sob o argumento de que a curatelada (Odete Martins Coelho) não estava vinculada àquela agência.

Menciona que informou a ré de que qualquer informação ou dúvida deveria ser direcionada ao juiz responsável pelo processo de interdição, contudo, ----- se exaltou e chegou a bater o seu carimbo no mandado, embora não tenha assinado o documento. Acrescenta que a ré a mandou “ir à merda” quando estava deixando a agência, o que lhe deixou ofendida. Requer, então, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na contestação, a ré afirma que se negou a receber o ofício porque o documento não contava com os dados do curatelado e nem do curador provisório (RG, CPF, nome da mãe e número do benefício); e que a autora se exaltou pelo simples fato de que foi pedido a ela que aguardasse um pouco, enquanto terminava o atendimento de uma gestante. Aduz que não ofendeu a autora como dito na peça de ingresso e, desse modo, inexiste fato apto a gerar o dever de indenizá-la por dano moral. Pleiteou, pois, a improcedência do pedido de indenização.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Diante da inexistência de questões de ordem processual a serem resolvidas, passo diretamente à análise da questão de fundo.

Os arts. 186 e 927 do Código Civil preveem que o dever de indenizar pressupõe a existência dos seguintes requisitos: conduta omissiva ou comissiva do agente, o dano e o nexo de causalidade entre eles, ou seja, é indispensável que o dano seja causado pelo comportamento do agente. O dano moral, por sua vez, é definido por gravames à dignidade, sentimentos e valores éticos do ofendido, suscetíveis de acarretar-lhe constrangimento, tristeza, e mágoa de esfera íntima. Isto é, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva)

No caso, verifico, sem delongas, que a situação vivenciada pela autora foi capaz de superar a esfera do mero aborrecimento e, consequentemente, de causar ao homem médio – ficção jurídica criada para servir de média a todos os seres humanos – o dano de caráter extrapatrimonial.

Nesse particular, embora a ré defendia que não mandou a autora “ir à merda”, tal fato foi reconhecido no processo criminal n. 5080903.64, em que a ré foi condenada pelo crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, sendo a condenação confirmada por decisão da 3ª Turma Julgadora Mista dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, cujo trânsito em julgado se operou em 04/06/2020 (arq. 3 a 5 de evento n. 1). Portanto, não é mais possível, na presente ação, discutir se ré falou ou não as palavras acima mencionadas, já que tal fato está acobertado pela coisa julgada.

O fato de a ré ter direcionado essas palavras à autora, a meu ver, não constitui mero aborrecimento, pois ninguém, no cumprimento dos seus deveres funcionais, merece ser mandando “ir à merda”, sobretudo em casos como este, em que a ré, assim como a autora, é servidora pública. Desse modo, essa conduta não pode ser encarada como um mero aborrecimento, sob pena de se banalizar

comportamentos inadequados como o adotado pela ré, sendo impositiva a condenação de ----- à respectiva reparação.

Com relação à quantificação do montante devido, considerando-se, por um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento da indenização, que visa a dissuadir a prática de condutas danosas; e, de outro, o papel reparatório que possui frente ao lesado, deve ser fixado no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor esse corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (enunciado n. 362 da súmula do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (enunciado n. 54 da súmula do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

**Antônio Cézar P. Meneses**

**Juiz de Direito**